



Número do Processo: 174/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Professor Marcos Carvalho que “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Antes de prosseguirmos, é importante frisar que a análise a ser realizada tem por base a propositura com sua redação modificada pela emenda apresentada que segue anexa. Feita a observação, passa-se a expor os motivos que levaram à conclusão favorável da proposta.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 217, *caput*, dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um. Isto mostra a importância que o nosso ordenamento confere ao esporte, o que não poderia ser diferente, afinal com auxílio dele os indivíduos passam a ter uma vida mais saudável e se desenvolvem plenamente.



Tendo em vista que a propositura visa a dar concretude a este mandamento constitucional, além de não haver nenhuma afronta a preceito ou princípio da Carta Magna em seu texto, não há que se falar em constitucionalidade material. Destarte, não há prejuízo à continuidade da análise que aqui se faz.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”<sup>1</sup>. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em relação ao desporto, matéria da propositura aqui discutida, o artigo 24, inciso IX, do texto constitucional, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre ele.

Porém esta competência também é atribuída aos Municípios, afinal eles podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Ora, é justamente isto o que a propositura faz ao instituir uma política de esporte e lazer na cidade de Anápolis.

Sendo assim, é permitido que a propositura verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada constitucionalidade formal orgânica, aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

<sup>1</sup> Direito Administrativo Descomplicado, 29<sup>a</sup> edição, 2021, página 815





### 2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, conforme Pedro Lenza<sup>2</sup>, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. Porém, este não é o caso da propositura alterada pela emenda.

Isso, pois a Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º, não determina que a matéria tenha o seu procedimento legislativo deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos), conforme ensina Pedro Lenza<sup>3</sup>:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

<sup>2</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.

<sup>3</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.





No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (artigo 54). Destarte não há na proposta a chamada constitucionalidade formal subjetiva apenas pelo fato de ter sido apresentada pela Câmara dos Vereadores.

## 2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.**

Anápolis, 25

de

de 2022.

Vereador(a) Relator(a)

IBRG/PARECER 291



Processo: 174/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

## EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o *caput* do artigo 4º da propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 4º O órgão competente do Executivo municipal, como gestor das ações de esporte, lazer e atividade física, compartilhará suas atividades com as organizações governamentais e não governamentais.

É a emenda.

Sala das Reuniões das Comissões, 25 de setembro de 2022.

Handwritten signatures in blue ink, likely belonging to the members of the commission, are placed over the typed text above.